



08/03/2019

Número: **0140673-79.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDILSON CARLOS DA SILVA (AUTOR)		JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42143549	08/03/2019 13:41	2562855_ELABORAR MANIFESTACAO SOBRE DOCS_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE SEÇÃO A

Processo: **01406737920188172001**

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDILSON CARLOS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.ª, requerer noticiar ao ilustre julgador da causa impedimento jurídico para o prosseguimento da presente ação, face existência de outra demanda idêntica ajuizada pelo mesmo autor da presente, afigurando-se em **LITISPENDÊNCIA**, conforme a seguir fundamentado e comprovado.

Preliminarmente, informa da existência de **outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir**, a qual fora registrada sob o número **01407040220188172001**, e tramita perante o Juízo da **1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE**, conforme comprovam as cópias inclusas.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 77, 80 e 81 da Lei Processual Civil.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 7 de março de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





08/03/2019

Número: **0140673-79.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDILSON CARLOS DA SILVA (AUTOR)		JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42143534	08/03/2019 13:41	ANEXO1	Outros (Documento)

 PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA Avançando no rumo certo.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE UNIDADE MISTA JOSEFA CAVALCANTI DE PETRIBÚ	
SUS - 700 5059 5390 3333		
FICHA DE OBSERVAÇÃO/OU EMERGÊNCIA		
Data:	Hora de Chegada:	Hora de Saída:
14-05-18	19:20	
Nome:	Registro Nº	
Eduilson Carlos da Silva	79.592	
Sexo:	Idade:	Cor:
M	25	
Naturalidade:	Estado Civil:	
Camocim/PE	Solteiro	
Ocupação:		
Setor Segurança		
Responsável:		
Mãe (mãe)		
Outros dados:		
EXAME FÍSICO		
Pressão Arterial:	Pulso:	Temperatura:
150 x 100		
Peso:	HGT:	
Registros:		
Unidade de saúde		
PRESCRIÇÃO MÉDICA		
Tratamento com Analgésico + Tramadol 1mg IV Paracetamol 1mg IM Ibuprofeno 1mg IM Clonidina 1mg + 0,5 IV		
RELATÓRIO DE ENFERMAGEM		
6/5/18 20:05 N.º clonidina 79392		
SAFETY CORRETORA 17 JUL 2018 DPVAT		
Assinatura do Médico - CREMEPE		



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 28/12/2018 10:56:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122810563351100000039004636>
 Número do documento: 18122810563351100000039004636

Num. 39572953 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/03/2019 13:41:28
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813412806800000041524786>
 Número do documento: 19030813412806800000041524786

Num. 42143534 - Pág. 1



Hospital Getúlio
Vargas

Nome	Edilson Carlos da Silva	REG	1085505
------	-------------------------	-----	---------

LAUDO MÉDICO

Declaro para os devidos fins trabalhistas e de direito que o Sr. supracitado deu entrada neste nosocômio através da admissão no dia 15/05/2018, com história de acidente motociclistico cursando com fratura de CZO E CID: S02.4, o paciente foi submetido a cirurgia para redução e fixação da fratura no dia 04/06/18 recebendo alta no dia 06/06/18, onde permanece em acompanhamento ambulatorial.

[Assinatura]
Dr. Edilson Carlos da Silva
Cirurgia e Traumatologia
Buco-Maxilo-Facial
CRM 1447

RECIFE, 06 DE JUNHO DE 2018



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 28/12/2018 10:56:33
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122810563351100000039004636>
Número do documento: 18122810563351100000039004636

Num. 39572953 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/03/2019 13:41:28
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813412806800000041524786>
Número do documento: 19030813412806800000041524786

Num. 42143534 - Pág. 2



Cirurgia e Traumatologia

Buco-Maxilo-Facial

Hospital Getúlio Vargas



Relatório de Alta Hospitalar

Cirurgia Buco-Maxilo-Facial

Paciente	Edilson Carlos da Silva	Reg:	1085505
----------	-------------------------	------	---------

Paciente deu entrada com história de acidente motociclistico, cursando com fratura de CZO E.

Internado: 15/05/2018	Cirurgia: 04/06/2018	Alta : 06/06/2018
Cirurgião	Dra Taciana Abreu	
1º Auxiliar	Dr Arthur França	
2º Auxiliar	Dr Gustavo Azevedo	
Anestesista	Dr Henrique Machado	

Retornar ao ambulatorio de Dra Taciana Abreu, 11/06/2018, Segunda-FEIRA, AS 07h DA MANHÃ, AMBULATÓRIO GERAL, SALA 06. FAVOR ABRIR PRONTUÁRIO!

Condições clínicas (no momento da alta hospitalar)

Paciente deu entrada com história de acidente motociclistico, cursando com fratura de CZO E. Evolui em seu 02 DPO de cirurgia para redução e fixação de CZO E. No momento consciente, orientado, eupneico, normocorado, EGR regular. Ao exame físico apresenta edema na região de CZO E compatível com procedimento cirurgico, suturas extrabuciais e intraorais sem debito ou descencia, boa abertura de boca. Paciente apto para receber alta hospitalar e continuar o tratamento ambulatorialmente.

- CD: 1- Prescrição e orientações;
2- Acompanhamento ambulatorial.
3- Alta Hospitalar.

Recife, 06 de Junho de 2018.

Gustavo Azevedo
Cirurgia e Traumatologia
Buco-Maxilo-Facial



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 28/12/2018 10:56:33
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122810563351100000039004636>
Número do documento: 18122810563351100000039004636

Num. 39572953 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/03/2019 13:41:28
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813412806800000041524786>
Número do documento: 19030813412806800000041524786

Num. 42143534 - Pág. 3



Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
HOSPITAL
Getúlio Vargas
Av. General San Martin, S/N, Cordão, Recife/PE

ATESTADO MEDICO

Atesto que o (a) Sr. (a) **Edilson Carlos da Silva** necessita de **30 (TRINTA)** dias de afastamento das atividades trabalhistas e estudantis, a partir desta data, por motivo de doença.

CID: **S02.4**

Recife, 06/06/18


Assinatura do Médico

NOTA: Este atestado é válido para finalidades previstas no Art. 86 do RGPS aprovado pelo Decreto nº 60501 de 14/03/1967



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 28/12/2018 10:56:33
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122810563351100000039004636>
Número do documento: 18122810563351100000039004636

Num. 39572953 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/03/2019 13:41:28
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813412806800000041524786>
Número do documento: 19030813412806800000041524786

Num. 42143534 - Pág. 4



08/03/2019

Número: **0140673-79.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDILSON CARLOS DA SILVA (AUTOR)		JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42143537	08/03/2019 13:41	ANEXO2	Outros (Documento)

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EDILSON CARLOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade sob o RG nº 9.492.073, expedida pela SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 121.791.454-46, residente e domiciliado no Sítio Alegria, n.º 570, Zona Rural, Lagoa de Itaenga/PE, CEP 55.840-000.

OUTORGADO: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 22.820, com endereço profissional à Av. Fagundes Varela, 988, Salas 09/10, Jardim Atlântico, Olinda-PE, com endereço eletrônico jm_adv08@hotmail.com

PODERES

Para representá-lo em juízo, conforme cláusula "ad judicium", conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer juízo, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, executar, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, transigir, firmar acordos e compromissos, desarquivar processos, recorrer, acompanhar andamento de processo, apresentar contrarrazões, requerer e receber Alvará Judicial para dar quitação, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

TERMO DE CARÊNCIA

DECLARO, nos termos da Lei nº. 7.115, de 29 de agosto de 1983 e seguintes, para os devidos fins, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do meu sustento e de minha família. Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Carpina/PE, 25 de outubro de 2018.

X Edilson Carlos da Silva
Outorgante

Rui Padre Rocha, 177, São José, Carpina/PE. (81) 999535-9593/37220606
Av. Fagundes Varela, 988 - Sl. 09 e 10 - Jardim Atlântico - Olinda - PE. (81) 3431 6171
(81) 9232 3309
jm_adv08@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 28/12/2018 10:56:33
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122810563351100000039004636>
Número do documento: 18122810563351100000039004636

Num. 39572953 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/03/2019 13:41:28
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813412799200000041524789>
Número do documento: 19030813412799200000041524789

Num. 42143537 - Pág. 1



08/03/2019

Número: **0140673-79.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDILSON CARLOS DA SILVA (AUTOR)		JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42143 524	08/03/2019 13:41	ANEXO3	Outros (Documento)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

E00R32

Edilson Carlos da Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 9.492.073

DATA DE EXPEDIÇÃO 22/05/2012

NOME << EDILSON CARLOS DA SILVA >>

FILIAÇÃO << JOSÉ ANTONIO DA SILVA >>
<< JOSEFA CARLOS DA SILVA >>

NATURALIDADE LIMOEIRO - PE

DATA DE NASCIMENTO 18/11/1992

DCC (DIGITO) << CN.19568 L.16A F.44V CART.LAGOA DE ITAENGA-PE 09.07.1993 >>

LEI Nº 118 DE 28/06/98

F-49 90 222 - 3021

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal

Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número 121.791.454-46

Nome EDILSON CARLOS DA SILVA

Nascimento 18/11/1992

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 28/12/2018 10:56:33
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122810563351100000039004636>
 Número do documento: 18122810563351100000039004636

Num. 39572953 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/03/2019 13:41:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813412792000000041524776>
 Número do documento: 19030813412792000000041524776

Num. 42143524 - Pág. 1



08/03/2019

Número: **0140673-79.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDILSON CARLOS DA SILVA (AUTOR)		JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42143520	08/03/2019 13:41	ANEXO4	Outros (Documento)

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE.

EDILSON CARLOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da cédula de identidade sob o RG nº9.492.073, expedido pela SDS/PE, inscrito no CPF nº121.791.454-46, residente e domiciliado no Sítio Alegria, 570, Zona Rural, Lagoa de Itaenga-PE, CEP 55.840-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado abaixo assinado (doc.1), com, endereço para notificações e avisos de estilo na Av. Fagundes Varela, nº988, Salas 10, Jardim Atlântico, Olinda/PE e endereço eletrônico jm_adv08@hotmail.com, propor a presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT**, com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92, 11.482/07, art. 8º e 11.945/09, em face de **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, inscrito no CNPJ **33.164.021/0001-00**, com sede na [Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, 345 - Pina, Recife, PE](#), CEP: 51011-051, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Necessário esclarecer a esse juízo, que o demandante possui real necessidade de ser beneficiário da **JUSTIÇA GRATUITA**, conforme declaração de pobreza acostado nos autos, posto que, é vítima de acidente de trânsito, e tem suportado enormes prejuízos de ordem financeira, em virtude das lesões e sequelas resultantes da colisão, logo, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sucumbências sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

DO CONVÊNIO ENTRE A SEGURADORA LÍDER E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO:

A Seguradora Líder, responsável pelo pagamento das indenizações do Seguro DPVAT, realizou convênio com o Tribunal de Justiça de Pernambuco, com a finalidade de custear os honorários dos peritos, indicado e nomeados por Vossa Excelência, conforme Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015.



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 28/12/2018 10:56:33
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122810563344300000039004624>
Número do documento: 18122810563344300000039004624

Num. 39572941 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/03/2019 13:41:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813412783800000041524772>
Número do documento: 19030813412783800000041524772

Num. 42143520 - Pág. 1

É de ciência de todos que ocorre trimestralmente Mutirões nas Ações de Seguro DPVAT, as audiências de conciliações são realizadas concomitantemente com as perícias médicas, em que os peritos judiciais graduam a debilidade dos autores e diante destas perícias as partes conciliam quando tem alguma diferença a receber, constata na referida perícia.

A partir do segundo semestre do ano de 2015, inspirados no exemplo das audiências realizadas no Mutirão de DPVAT, e respaldados no Convênio entre a Seguradora Líder e o Tribunal, alguns magistrados passaram a realizar audiências de conciliação e concomitantemente, durante a seção, um perito nomeado pelo Juízo realiza o exame na parte autora a fim de constar a graduação da debilidade ocasionada pelo acidente.

Constatada a graduação da invalidez, durante a própria audiência, a parte RÉ, apresenta proposta de acordo, baseada no laudo e na tabela de gradação elaborada pela Lei nº 11.945/2009.

Como a prova pericial, nestes tipos de ações, é imprescindível para a solução da lide, e seguindo o que prevê o novo código de processo civil em seu artigo 319, inciso VII, vem o AUTOR **declarar que não tem interesse, neste primeiro momento, em participar da Audiência de Conciliação e Mediação**, tendo em vista que se faz necessário à realização da perícia medica para atestar e graduar a debilidade da parte autora em decorrência acidente de trânsito em questão.

Diante do exposto, requer a nomeação do perito judicial, em conformidade com Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015 e posteriormente uma possível composição amigável.

I. DOS FATOS

O Autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto queo mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 14/05/2018 e teve como consequência **debilidade permanente pelo trauma de face**, conforme laudos médicos anexos. O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

A empresa seguradora ora ré registrou o sinistro, para logo após, que recebida a documentação exigida para cobertura foi entregue pela representante do autor, vindo a receber o valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 28/12/2018 10:56:33
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122810563344300000039004624>
Número do documento: 18122810563344300000039004624

Num. 39572941 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/03/2019 13:41:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813412783800000041524772>
Número do documento: 19030813412783800000041524772

Num. 42143520 - Pág. 2

Ocorre que o autor recebeu a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

II. DO DIREITO

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e Lei nº. 11.945/09, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR).

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra “b”, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Referente à invalidez permanente do autor, os laudos apresentados e anexados pelo autor na presente lide aponta sem titubeios que o autor tornou-se portador de debilidade permanente pelo trauma de face, em razão do acidente, sequelas de caráter definitivo e irreversível.



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 28/12/2018 10:56:33
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122810563344300000039004624>
Número do documento: 18122810563344300000039004624

Num. 39572941 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/03/2019 13:41:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813412783800000041524772>
Número do documento: 19030813412783800000041524772

Num. 42143520 - Pág. 3

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pois a invalidez é total, conforme documentos hospitalares, em anexo, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas.

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal, e sim, a regulada pela Lei nº. 11.945/09. Vale enfatizar, que a Lei de nº. 11.482/07 vigorará para os acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006.

Segue jurisprudência do 1º Colégio Recursal de Pernambuco:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PAGAMENTO REALIZADO A MENOR. TABELA QUE PREVE PAGAMENTO DE 70% DO TETO MÁXIMO. DIFERENÇA A SER PAGA. SENTENÇA REFORMADA.. RECURSO PROVIDO. Insurge-se o recorrente contra a sentença (fls. 53/55), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da necessidade de produção de prova pericial por absoluta ausência de laudo oficial do IML. Em suas razões (fls. 57/60), em suma, aduz que tendo em vista ter sido pago indenização a menor no valor de R\$ 2.040,49, quando deveria ser baseado no valor de R\$ 13.500,00 x 70%, o que equivaleria a R\$ 9.450,00, pois este percentual equivale a debilidade permanente de um dos membros superiores. Ressalta que no caso em exame não se discute perda da função, inutilização de membro ou invalidez permanente. Ressalta que os laudos acostados são firmes em afirmar que o recorrente tornou-se portador de debilidade permanente do membro superior direito. Enfim, pede seja reformada a sentença para pagar-lhes a diferença correspondente a R\$ 7.045,51 (sete mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos). Em suas contra-razões (fls. 66/68), em síntese, pugna pela manutenção da sentença desafiada. É o relatório. Com efeito, o recorrente teria direito ao percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00 se tivesse, ao mínimo, acostado aos autos o laudo traumatológico produzido pelo IML, mas não o fez, preferindo acostar fichas de atendimentos realizados em outros municípios, de forma que sem o laudo confeccionado pelo IML outra não é o caminho que não a extinção do processo sem resolução de mérito pela complexidade da causa. Houve o reconhecimento, por parte da seguradora, da invalidez do autor, e além disso, a própria seguradora na audiência reconheceu a invalidez, de forma que considerando a tabela acostada às fls. 36, o percentual de perda é de 70%, devendo ser paga a recorrente a diferença correspondente a R\$ 7.045,51, tendo em vista já ter recebido a quantia de R\$ 2.404,49. E a tabela, para estes casos, prevê o percentual de 70%, que incidirá sobre o valor de R\$ 13.500,00. Faz jus, o autor, a receber a diferença pleiteada. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R\$ 7.045,51, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É como voto. **ACÓRDÃO:** Realizado o julgamento do recurso inominado, onde são partes, como recorrente: JABSON ALEXANDRE CORREIA DE AMORIM, e como recorridos: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, em 08 de junho de 2011, a 1ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. AUZILÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e Dr. NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 1ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, a unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 28/12/2018 10:56:33
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122810563344300000039004624>
Número do documento: 18122810563344300000039004624

Num. 39572941 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/03/2019 13:41:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813412783800000041524772>
Número do documento: 19030813412783800000041524772

Num. 42143520 - Pág. 4

relator.Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas.Recife, Sala das Sessões, 08 de junho de 2011.(1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02422/2011, Relator Roberto Carneiro Pedrosa, j. 08/06/2011).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM R\$ 13.500,00. PERCENTUAL DE 70% RECONHECIDO. DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 02107/2011, Relator Auziênio de Carvalho Cavalcanti, j. 08/06/2011).

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pelas debilidades. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar.

III. DO REQUERIMENTO



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 28/12/2018 10:56:33
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122810563344300000039004624>
Número do documento: 18122810563344300000039004624

Num. 39572941 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/03/2019 13:41:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813412783800000041524772>
Número do documento: 19030813412783800000041524772

Num. 42143520 - Pág. 5

EX POSITIS, requer:

I- Que seja concedido ao Autor o pedido da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei nº 1.060/50;

II- **Que o autor declara que não tem interesse na conciliação (art. 319, VII do CPC/15);**

III- **Que seja deferido o pedido da segunda preliminar para nomeação de perito, para atestar e graduar a debilidade da parte autora, bem como as debilidades que forem atestadas no ato da realização da perícia médica judicial em decorrência do acidente, conforme Convênio firmado entre Seguradoras do Consórcio DPVAT e Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ofício nº. 0005/2015 e Ofício DPVAT/JUR nº. 583/2015;**

IV- A citação da empresa Ré, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbência sobre o total apurado;

V- Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

IV. VALOR DA CAUSA:

Atribui-se a causa o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 28/12/2018 10:56:33
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122810563344300000039004624>
Número do documento: 18122810563344300000039004624

Num. 39572941 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/03/2019 13:41:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813412783800000041524772>
Número do documento: 19030813412783800000041524772

Num. 42143520 - Pág. 6

Recife, 27 de dezembro de 2018.

Juliana Magalhães

OAB/PE nº. 22.820



Assinado eletronicamente por: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - 28/12/2018 10:56:33
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18122810563344300000039004624>
Número do documento: 18122810563344300000039004624

Num. 39572941 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 08/03/2019 13:41:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030813412783800000041524772>
Número do documento: 19030813412783800000041524772

Num. 42143520 - Pág. 7



08/03/2019

Número: **0140673-79.2018.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDILSON CARLOS DA SILVA (AUTOR)		JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES (ADVOGADO)	
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42143 515	08/03/2019 13:41	ANEXO5	Outros (Documento)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 1ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0140704-02.2018.8.17.2001
AUTOR: EDILSON CARLOS DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

RECIFE, 31 de janeiro de 2019

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, PINA, RECIFE - PE - CEP: 51011-051

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) DESPACHO de ID 39723133 e da DATA DA PERÍCIA, conforme petição de ID 40336489 do Sr. Perito, e o referido despacho proferido(a) na ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

FINALIDADE: Comparecer a PERÍCIA MÉDICA no dia 12/03/2019, a partir das 13:30h, por ordem de chegada, na 1ª Vara Cível do Fórum Des. Rodolfo Aureliano.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Assinado eletronicamente por: **FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR**

31/01/2019 10:51:44

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **40604565**



19013110514460400000040014041

imprimir



MARCAÇÃO DE PERÍCIA 1º VARA CÍVEL A

PROCESSO : 0140704-02.2018.8.17.2001

AUTOR : EDILSON CARLOS DA SILVA

OYAMA ARRUDA FREI CANECA JUNIOR , CRM 11648 , MÉDICO PERITO já qualificado no processo em epígrafe, vem requerer a notificação das partes para marcação da Perícia Médica a ser realizada nas dependências da 1ª vara cível, 3º andar do Fórum Rodolfo Aureliano, para o dia 12 DE MARÇO DE 2019 a partir as 13:30h por ordem de chegada.

Pede deferimento ,

Recife , 23 de janeiro de 2019



OYAMA ARRUDA FREI CANECA JUNIOR

CRM 11648 MÉDICO PERITO



Assinado eletronicamente por: OYAMA ARRUDA FREI CANECA JUNIOR

23/01/2019 22:07:12

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 40336489



19012322071240700000039750836

imprimir





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 1ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA
BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810390

Processo nº 0140704-02.2018.8.17.2001

AUTOR: EDILSON CARLOS DA SILVA

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

A experiência forense demonstra ser inócua, em processos desta natureza, a realização da audiência de que trata o art. 334, CPC, antes de realizada a perícia para aferir o grau de debilidade da parte autora.

Assim, nomeio para realização da prova técnica o perito Dr. Oyama Arruda Jr., CRM-PE 11.648.

Os honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), deverão ser suportados pela Seguradora Líder, mediante depósito judicial, conforme convênio 014/2017, firmado entre aquela e o TJPE.

Para a realização da perícia, a parte autora deverá comparecer, munida dos documentos pertinentes e exames já realizados, a esta Vara Cível, localizada no Fórum Rodolfo Aureliano (Joana Bezerra), 3º andar, ala norte, em data a ser designada pela Diretoria Cível, providência cujo cumprimento desde já determino.

Intimações necessárias.

RECIFE, 7 de janeiro de 2019

Rogério Lins e Silva

Juiz(a) de Direito em exercício





Assinado eletronicamente por: **ROGERIO LINS E SILVA**

07/01/2019 15:24:09

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **39723133**



19010709242125600000039151950

[imprimir](#)



Marcella Fernandes

De: Andrezza Kelly dos Santos <andrezza.santos@tokiomarine.com.br>
Enviado em: terça-feira, 19 de fevereiro de 2019 13:37
Para: Robson do Nascimento dos Santos
Cc: Contencioso
Assunto: Dúvida sobre intimação
Anexos: INTIMAÇÃO.pdf

Prioridade: Alta

Robson, boa tarde.

Poderia me fazer um favor.

Consegue identificar se por acaso esse processo é da responsabilidade da líder, fiquei na dúvida, pois não consegui visualizar a petição inicial.

Atenciosamente,



Andrezza Kelly dos Santos
Jurídico Operacional
11 3054-7242 VOIP 1 7242
andrezza.santos@tokiomarine.com.br



As informações desta mensagem e de seus anexos podem ser confidenciais e/ou privilegiadas e deverão ser utilizadas somente pelo seu destinatário. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, favor comunicar o equívoco ao remetente e apagar, permanentemente, o seu conteúdo de qualquer computador. Após a transmissão desta mensagem, a Tokio Marine não se responsabilizará pela integridade e/ou pelo uso indevido destas informações.

The information in this message and its attachments may be confidential and/or privileged and should be used only by the intended recipient. If you have received it erroneously, please notify the mistake to the sender and permanently delete the content of any computer. After the transmission of this message, Tokio Marine shall not be responsible for the integrity and/or misuse of this information.

